



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.355/08

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de denúncia formulada pelos vereadores do município de Sertãozinho, à época, Srs. Messias do Nascimento Ribeiro e José Deoclécio Oliveira da Silva, contra atos do ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara, **Sr Josivan Cardoso da Silva**, no período de 2006, no tocante ao pagamento de despesas supostamente irregulares, com locação de veículo.

De acordo com a denúncia, a Câmara Municipal de Sertãozinho celebrou contrato com o Sr. Aluízio Alves de Sena, tendo como objeto a locação de um veículo para a Câmara, no exercício de 2006 (Contrato n° 07/2006, advindo da Licitação n° 01/2006, modalidade Convite). O valor global do contrato foi de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), divididos em 11 parcelas mensais de R\$ 1.200,00. Contudo o contratado recebeu parcelas mensais de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), caracterizando pagamentos a maior no valor total de R\$ 1.100,00, causando prejuízos ao erário.

A Auditoria, ao analisar a documentação (fls. 60/2), confirmou as alegações da presente denúncia. Estranhou também a emissão do Empenho n° 11/2006, no valor de R\$ 1.300,00, tendo como credor o Sr. Aluízio Alves de Sena, sem indicação de licitação e cujo objeto da despesa foi a locação de um veículo GOL para uso da Câmara, relativo ao mês de janeiro/2006, mesmo objeto do Contrato em questão, que se iniciou em fevereiro e terminou em dezembro de 2006.

Após a citação, o Sr. Josivan Cardoso da Silva, ex-Presidente da Câmara de Sertãozinho, apresentou defesa nesta Corte conforme consta das fls. 65/7 dos autos. Do exame dessa documentação, a Auditoria emitiu novo relatório de fls. 69/70, informando o seguinte:

A defesa informa que ocorreu mero equívoco em relação ao contrato n° 07/2006. Contudo, providenciou a devolução do valor sugerido pela Auditoria, conforme comprovante de depósito bancário anexado às fls. 67 dos autos e solicitou a improcedência da denúncia. Em relação à contratação do veículo no mês de janeiro, foi realizada para atender as necessidades da Câmara, sendo que o processo de licitação ainda estava em tramitação.

A Unidade Técnica confirma o ressarcimento ao erário da quantia apurada inicialmente.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Ana Teresa Nóbrega**, emitiu o Parecer n° 139/2010, anexado aos autos às fls. 189/90, ressaltando que a falha delatada, referente ao pagamento de serviços de locação de veículo contratado pela Câmara de Sertãozinho, há de ser afastada em vista da juntada pelo denunciado de comprovante de quitação no valor de R\$ 1.100,00, que corresponde ao excesso de pagamento detectado pela Auditoria. Tal documento revela o reconhecimento da falha pelo denunciado que, antes de qualquer decisão desta Corte, providenciou a recomposição ao erário. Diante da elisão da falha apontada, não subsiste qualquer irregularidade a justificar o prosseguimento da presente representação.

Ante o exposto, opinou a Procuradoria pela improcedência da representação e o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos acima aduzidos.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.355/08

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**,

- 1) Recebam a presente denúncia;
- 2) Julguem-na IMPROCEDENTE;
- 3) Determinem o arquivamento dos autos, face à comprovação da devolução ao erário do excesso detectado pela Auditoria desta Corte.

É a proposta !

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.355/08

Objeto: Denúncia

Órgão: Câmara Municipal de Sertãozinho

Denúncia contra o ex-Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho, Sr Josivan Cardoso da Silva. Pelo Recebimento e Provimento.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 2.236/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC nº 04.355/08**, que trata de denúncia encaminhada pelos Srs. Messias do Nascimento Ribeiro e José Deoclécio Oliveira da Silva contra o ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sertãozinho/PB, *Sr. Josivan Cardoso da Silva*, acerca de irregularidades praticadas no exercício de 2006, **ACORDAM** os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I. Receber a presente denúncia;
- II. Julgá-la **IMPROCEDENTE**;
- III. Determinar o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, face à comprovação da devolução ao erário do excesso detectado pela Auditoria desta Corte.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

João Pessoa, 04 de outubro de 2012.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO